

PORTARIA CONJUNTA Nº 20/PR-TJMG/2020

Dispõe sobre a aplicação do acordo de não persecução penal, de que trata o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal - CPP, segundo o qual, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e mediante as condições que estabelece;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação do acordo de não persecução penal no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, atualizada conforme a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ";

CONSIDERANDO o que constou no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0014846-87.2020.8.13.0000,

RESOLVEM:

Art. 1º O acordo de não persecução penal de que trata o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal - CPP, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, observará o disposto nesta Portaria Conjunta.

Art. 2º Os Juízes de Direito com competência em matéria criminal deverão determinar às respectivas Secretarias Judiciais, que em até 60 (sessenta) dias, identifiquem os processos ainda não sentenciados, e inquéritos em andamento, que se amoldam aos rigores previstos no artigo 28-A "caput" do Código de Processo Penal.

Parágrafo único Não se computará o prazo de que trata o "caput" deste artigo durante o período de suspensão de prazos processuais de que tratam o art. 1º da Portaria Conjunta da Presidência nº 951, de 18 de março de 2020, e o art. 4º da Portaria Conjunta da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Identificados os processos e os inquéritos referidos no art. 2º, será intimada a Defesa para se manifestar quanto a interesse de acordo de não persecução penal.

§ 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo na hipótese de haver audiência pendente de realização, cujos mandados já tenham sido expedidos e eventualmente cumpridos.

§ 2º Manifestando a Defesa interesse na proposta, os autos seguirão com vistas ao Ministério Público, independentemente de despacho, salvo pendência de outra deliberação judicial.

Art. 4º Os processos ou inquéritos nos quais a defesa não tenha sido constituída seguirão diretamente com vistas ao Ministério Público.

Art. 5º A Secretaria Judicial, previamente à remessa do Inquérito Policial ou Processo Criminal ao Ministério Público, juntará aos autos a Folha de Antecedentes Criminais - FAC do investigado ou denunciado, e havendo registros a sua respectiva certidão de antecedentes criminais - CAC.

Art. 6º O Ministério Público, verificando a possibilidade de aplicação da regra do art. 28-A do CPP, notificará o investigado ou réu para, caso queira comparecer, acompanhado de seu defensor, em local próprio para tentativa de formalização do acordo de não persecução penal.

§ 1º Formalizado o acordo, este será encaminhado ao Juízo Competente, juntamente com os autos principais para análise da possibilidade de homologação.

§ 2º Preenchidos os requisitos legais, o Juiz, para homologação do acordo de não persecução penal designará audiência na qual verificará a sua voluntariedade e legalidade, na presença do defensor do investigado ou Réu, cientificando o Ministério Público;

§ 3º Homologado o acordo, o processo ficará suspenso até que a obrigação pactuada seja cumprida.

§ 4º Na hipótese descrita no § 3º deste artigo, caso haja mais de um réu nos autos, o processo deverá ser desmembrado e suspenso quanto ao beneficiado.

§ 5º Se o Juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostos no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do Investigado ou Réu e seu Defensor.

§ 6º Recusada a homologação, o Juiz devolverá os autos ao Ministério Público para nos casos de inquéritos policiais analisar a necessidade de continuidade das investigações ou o oferecimento da denúncia, e na ação penal requerer o que entender de direito.

§ 7º A providência mencionada no parágrafo anterior não prejudica o prazo processual do recurso previsto no art. 581, XXV, do Código de Processo Penal.

Art. 7º O acordo de não persecução formalizado, bem como a decisão homologatória serão trasladados e entregues ao representante do Ministério Público para encaminhamento ao Juízo da Execução Penal da jurisdição onde reside o réu ou investigado.

§ 1º A Corregedoria Geral de Justiça disciplinará o processamento do procedimento mencionado no "caput" observando os cuidados previstos no § 12 do Artigo 28-A do Código de Processo Penal.

§ 2º É facultado ao Juízo de Conhecimento determinar, a pedido do Ministério Público, a remessa dos documentos referidos no "caput" deste artigo diretamente ao Juízo da Execução competente.

Art. 8º O Juízo da Execução determinará o cumprimento das condições acordadas, observando no que couber o previsto nos incisos II e IV do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

§ 1º O Ministério Público comunicará ao juízo da execução qualquer descumprimento das condições estipuladas no acordo visando a sua rescisão.

§ 2º O Juiz da Execução dará oportunidade ao Réu para justificar o suposto inadimplemento antes de decidir.

Art. 9º Cumprido o acordo, conforme homologação do Juízo da Execução, a Secretaria Judicial providenciará a remessa dos autos para juntada no Inquérito Policial ou na Ação Penal de origem, para conhecimento e decisão quanto à extinção de punibilidade do acusado.

Art. 10. No caso de recusa por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado ou réu poderá requerer a remessa dos autos a instância de revisão ministerial, nos termos do artigo 28, "caput", do Código de Processo Penal.

§ 1º O processo judicial ou inquérito será remetido ao membro do Ministério Público para o exercício do juízo de retratação.

§ 2º Mantida a decisão pelo membro do Ministério Público, ele providenciará:

I - a remessa dos autos do inquérito para o órgão superior competente;

II - tratando-se de ação penal, fará o traslado das peças respectivas remetendo-as ao órgão superior, retornando os autos para o juízo de origem.

Art. 11. A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

Art. 12. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de março de 2020.

Desembargador NELSON MISSIAS DE MORAIS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

ANTÔNIO SÉRGIO TONET, Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR, Corregedor-Geral do Ministério Público de Minas Gerais